LEI N.º 263 – DE 23 DE FEVEREIRO DE 1948

Modifica a competência do Tribunal do Júri e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A organização do Tribunal do Júri, e, igualmente, o processo dos crimes de sua competência continuam a ser regidos pelo Código de Processo Penal, com as modificações decorrentes do disposto no artigo 141, § 28.º, da Constituição e constantes da presente Lei.

Art. 2.º O § 1.º do art. 74 do Código de Processo Penal é substituído pelo seguinte:

• Retificado de acôrdo com a publicação no "Diário Oficial" de 23 de janeiro de 1948.

"§ 1.º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, § 1.º, 121, § 2.º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados."

Art. 3.º O art. 78 do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte:

"Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I — no concurso entre a competência do Júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do Júri;

II — no concurso de jurisdições da mesma categoria:

a) — preponderará a do lugar da infração, à qual fôr cominada a pena mais grave;

b) — prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

c) — firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

III — no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

IV — no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta."

Art. 4.º O art. 466 do Código de Processo Penal terá a seguinte redação:

"Art. 466. Feito e assinado o interrogatório, o presidente, sem manifestar sua opinião sôbre o mérito da acusação ou da defesa, fará o relatório do processo e exporá o fato, as provas e as conclusões das partes.

§ 1.º Depois do relatório, o escrivão lerá, mediante ordem do Presidente, as peças do processo, cuja leitura fôr requerida pelas partes ou por qualquer jurado.

§ 2.º Onde fôr possível, o Presidente mandará distribuir aos jurados cópias dactilografadas ou impressas, da pronúncia, do libelo e da contrariedade, além de outras peças que considerar úteis para o julgamento da causa."

Art. 5.º O parágrafo único do artigo 484 do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte:

"Parágrafo único. Serão formulados quesitos relativamente às circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas nos artigos 44, 45 e 48 do Código Penal, observado o seguinte:

I — Para cada circunstância agravante, articulada no libelo, o juiz formulará um quesito;

II — se resultar dos debates o conhecimento da existência de alguma circunstância agravante, não articulada no libelo, o juiz, a requerimento do acusador, formulará o quesito a ela relativo;

III — o Juíz formulará sempre um quesito sôbre a existência de circunstâncias atenuantes, tenham ou não sido articuladas ou alegadas;

IV — se o Júri afirmar a existência de circunstâncias atenuantes, o Juiz o questionará a respeito das que lhe parecerem aplicáveis ao caso, fazendo

escrever os quesitos respondidos afirmativamente, com as respectivas respostas."

Art. 6.º O art.º 492 do Código de Processo Penal é substituído pelo seguinte, conservados os seus dois parágrafos:

"Art. 492. Em seguida, o juiz lavrará a sentença, com observância do seguinte:

I — no caso de condenação, terá em vista as circunstâncias agravantes ou atenuantes, reconhecidas pelo Júri, e atenderá, quanto ao mais, ao disposto nos ns. II a VI do art.º 387;

II — no caso de absolvição:

a) mandará pôr o réu em liberdade, se afiançável o crime, ou desde que tenha ocorrido a hipótese prevista no art. 318, ainda que inafiançável;

b) ordenará a cessação das interdições de direitos que tiverem sido provisòriamente impostas;

c) aplicará medida de segurança, se cabível."

Art. 7.º E' acrescentado ao artigo 564 do Código de Processo Penal êste parágrafo: "Parágrafo único. Ocorrerá ainda a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas."

Art. 8.º O art. 593 do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte:

"Art. 593. Caberá apelação no prazo de cinco dias:

I — das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por Juiz singular;

II — das decisões definitivas, ou com fôrça de definitivas, proferidas por Juiz singular, nos casos não previstos no capítulo anterior;

III — das decisões do Tribunal do Júri, quando:

d) ocorrer nulidade posterior à pronúncia:

b) fôr a sentença do Juiz Presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;

c) houver êrro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;

d) fôr a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

§ 1.º Se a sentença do Juiz Presidente fôr contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o Tribunal *ad quem* fará a devida retificação.

§ 2.º Interposta a apelação com fundamento no n.º III, letra *c*, dêste artigo, o Tribunal *ad quem*, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

§ 3.º Se a apelação se fundar no n.º III, letra *d*, dêste artigo, e o Tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

§ 4.º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que sòmente de parte da decisão se recorra."

Art. 9.º O art. 596 do Código de Processo Penal é substituído pelo seguinte:

"Art. 596. A apelação de sentença absolutória não impedirá que o réu seja pôsto imediatamente em liberdade, salvo nos processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito anos.

§ 1.º A apelação não suspenderá a execução da medida de segurança aplicada provisòriamente.

§ 2.º A apelação de sentença absolutória não terá efeito suspensivo, quando fôr unânime a decisão dos jurados."

Art. 10. O art. 474 do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte, conservados os seus dois parágrafos:

"Art. 474. O tempo destinado à acusação e à defesa será de três horas para cada uma, e de uma hora, para a réplica, e outro tanto, para a tréplica."

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor: no Distrito Federal, três dias depois da sua publicação; dez dias nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas; e, vinte dias, nos demais Estados e Territórios.

Parágrafo único. O disposto no § 3.º do artigo 593 do Código de Processo Penal, segundo a redação que lhe é dada pela presente Lei, se aplica a todos os processos pendentes de julgamento nos Tribunais de Justiça, qualquer que tenha sido a data da interposição das apelações.

Art. 12. Revogam-se os artigos 604, 605 e 606 do Código de Processo Penal, assim como quaisquer outras disposições que colidirem com a presente Lei.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República. — Eurico G. Dutra. — *Adroaldo Mesquita da Costa.*